

CÓDIGO BRASILEIRO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA

Luiz Gustavo Barduco Cugler Camargo

Resumo

O presente trabalho propõe a reflexão, introduz conceitos determinantes e aponta desafios relacionados à concepção de um Código Brasileiro dos Serviços de Energia Elétrica. Apresenta-se uma análise qualitativa das normas setoriais de regência, com especial deferência aos tipos normativos, à normatização da ANEEL e outras peculiaridades comuns a todo o ordenamento setorial. Adicionalmente, enfoca as possibilidades de organização normativa propriamente ditas, perpassando sua motivação e as proposições passadas e presentes, bem assim proporciona ao leitor uma particular avaliação acerca da organização normativa em face do comportamento do agente regulador e outros fatores exógenos ao processo de compilação propriamente dito, como a utilidade de cada tipo normativo e seu rito de tramitação.

Palavras-chave: Energia elétrica; Setor elétrico – Brasil; Codificação.

Sumário

- 1 Introdução
- 2 Qualificação Normativa
 - 2.1 Da Tipificação
 - 2.2 Das Resoluções Expedidas pela ANEEL
 - 2.3 Das Peculiaridades
- 3 Organização Normativa
 - 3.1 Da Motivação
 - 3.2 Das Formas Admissíveis
 - 3.3 Das Proposições Passadas e Presentes
- 4 Ensaio Sociológico
- 5 O Agente Regulador e a Organização Normativa
 - 5.1 Da Organização Normativa e a Eficácia Pretendida
 - 5.2 *Modus Operandi* Recomendável
- 6 Conclusão

1 Introdução

A indústria brasileira de energia elétrica é regida por uma expressiva quantidade de atos normativos de diferentes hierarquias, tão complexos quanto numerosos, cuja organização se mostra indispensável à desmistificação e democratização dos serviços de

energia elétrica, uma vez que disseminará uma percepção geral da extensão do ordenamento que vai além do conhecimento individual possível, obviamente restrito.

Perseguindo o objetivo anunciado, qual seja, a tarefa nada trivial de conceber um inédito Código Brasileiro dos Serviços de Energia Elétrica, este artigo se propõe a inserir seus leitores numa longa e complexa trajetória de reflexão, introduzindo conceitos determinantes, apontando desafios e sugerindo condutas que privilegiem a maximização de sua utilidade pública.

Nessa trajetória, edificar-se-á as fundações necessárias à sustentação da hipótese ora proclamada – a codificação *lato sensu*¹ da totalidade do acervo normativo setorial – não obstante se possam prestar tais fundações, alternativamente, ao amparo de conclusões diversas daqui esposadas.

Evidentemente, o desafio de proceder com a codificação, conforme proposta, exigirá de seus protagonistas e demais estudiosos um conhecimento detalhado da natureza destes atos normativos e de sua evolução temporal passada e presente (que pode determinar a futura), das formas possíveis de organização (cada qual com vantagens e desvantagens) e das experiências vivenciadas.

Sob outro prisma, é relevante conjugar as possibilidades aventadas à dinâmica característica deste setor, especialmente relacionada à natureza técnica e econômica que envolve a prestação e a exploração dos serviços de energia elétrica, bem assim às atribuições das autoridades competentes.

Nessa esteira, preliminarmente, apresentar-se-á uma análise qualitativa das normas setoriais de regência, com especial deferência aos tipos normativos, à normatização da ANEEL e outras peculiaridades comuns a todo o ordenamento setorial.

Superada a fixação destes conceitos, o estudo adentrará as possibilidades de organização normativa propriamente ditas, perpassando sua motivação e as proposições passadas e presentes.

Conhecidas as metodologias para compilação normativa admissíveis, apresentar-se-á um ensaio sociológico acerca da evolução setorial – realizado por meio da análise do substrato normativo expedido pela ANEEL ao longo de sua existência – cujo objetivo é situar o leitor acerca do estágio de maturação em que se encontra o modelo adotado para a indústria brasileira de energia elétrica e cada área de regulação da

¹ Propõe-se a compilação da totalidade do ordenamento normativo setorial pela codificação *stricto sensu* de leis e resoluções normativas editadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a coletânea de decretos, anotados integralmente entre si.

ANEEL, condição *sine qua non* à futura mensuração do esforço a ser dispensado por cada área de regulação na busca pela efetiva compilação de seus atos normativos, ao planejamento deste processo, à estipulação das etapas a serem superadas e seu respectivo cronograma.

Então, proporcionará ao leitor uma particular avaliação acerca da organização normativa em face do comportamento do agente regulador e outros fatores exógenos ao processo de compilação propriamente dito, como a utilidade de cada tipo normativo e seu rito de tramitação. Nesse contexto, será apresentada a metodologia de trabalho que se reputou mais aderente ao formato de compilação eleito.

2 Qualificação Normativa

Dada a natureza do tema proposto, mister explicitar preliminarmente os instrumentos pelos quais se materializam os comandos normativos que regem a indústria brasileira de energia elétrica.

2.1 Da Tipificação

Fundamentalmente, o ordenamento normativo do setor elétrico, além das diretrizes constitucionais, é constituído por leis ordinárias, decretos-lei, decretos (com força de lei), medidas provisórias, decretos e resoluções expedidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

A lei ordinária é o ato normativo primário que, em tese, estabelece regramento abstrato e/ou, excepcionalmente, disposições de efeito concreto, podendo ser geral² ou especial³, conforme a abrangência da matéria por ela tratada.

Decreto-lei⁴, decreto⁵ (com força de lei) e medida provisória⁶, por sua vez, são atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo que possuem força de lei,

² Exemplo: Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispôs sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal.

³ Exemplo: Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

⁴ Exemplo: Decreto-lei n° 852, de 11 de novembro de 1938, que mantinha, com modificações, o Código de Águas.

⁵ Exemplo singular do ordenamento setorial: Decreto n° 24.643, expedido pelo Governo Provisório com força de lei em 10 de julho de 1934, que decretou o Código de Águas.

bem assim apresentam as mesmas características da lei ordinária. Atualmente, o decreto com força de lei não é reconhecido como fonte própria de direito, mas sua existência é especialmente relevante para o setor elétrico eis que o Código de Águas revestiu-se dessa roupagem jurídica.

O decreto, cujo preceito de validade tem fulcro no art. 84 da Magna Carta, conforme ensina-nos Hely Lopes Meirelles⁷, é o ato administrativo de competência privativa do Poder Executivo que se destina a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresse, explícito ou implícito, pela legislação. Comumente, será normativo e geral, porém pode ser específico ou individual⁸, quando provê situações particulares de um ou mais interessados, sem estabelecer qualquer norma geral.

O decreto normativo, por seu turno, é admitido sob duas modalidades, o regulamentar⁹ e o autônomo¹⁰, distinguindo-se o último do primeiro em razão de dispor acerca de matéria ainda não tratada especificamente em lei.

A resolução é o ato administrativo de competência das altas autoridades do Poder Executivo, no caso em tela, a ANEEL. Este ato tem por finalidade geral estabelecer o regramento concreto e específico de conduta que explicitará e/ou complementará as diretrizes estabelecidas pelas normas legais e regulamentares vigentes¹¹.

2.2 Das Resoluções Expedidas pela ANEEL

A partir de sua criação, os atos regulamentares expedidos pela ANEEL foram denominados “RESOLUÇÃO ANEEL”, a despeito de estabelecerem disciplinas de naturezas distintas, quais sejam, autorizativas, homologatórias e normativas *stricto sensu*. Estas eram numeradas segundo um único sequenciamento que era reiniciado anualmente.

⁶ Exemplo: Medida Provisória n° 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, que estabeleceu diretrizes para programas de enfrentamento da crise de energia elétrica.

⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 182-183.

⁸ Exemplo: Decreto s/n°, de 21 de janeiro de 2008, que nomeia Edison Lobão para exercer o cargo de Ministro de Estado de Minas e Energia.

⁹ Exemplo: Decreto n° 5.175, de 9 de agosto de 2004, que constitui o Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE de que trata o art. 14 da Lei n° 10.848, de 15 de março de 2004.

¹⁰ Exemplo: Decreto s/n°, de 23 de dezembro de 2003, que institui a Comissão Executiva Interministerial encarregada da implantação das ações direcionadas à produção e ao uso de óleo vegetal - biodiesel - como fonte alternativa de energia.

¹¹ MEIRELLES, op. cit., p. 185-186.

Em 12 de janeiro de 2004, foi editada a Resolução ANEEL n° 001, estabelecendo critérios para classificação e numeração das resoluções expedidas, de forma a permitir a distinção entre atos normativos e deliberativos de autorização ou homologação. Assim, passaram a ser classificadas como “Resoluções Autorizativas - REA”, “Resoluções Homologatórias - REH” e “Resoluções Normativas - REN”.

Adicionalmente, a numeração destas resoluções passaria a apresentar uma seqüência continuada para cada classificação, com o marco inicial no ano de 2004 para as normativas e, em 2005, para as autorizativas e homologatórias.

Entretanto, apesar da iniciativa almejar o aperfeiçoamento da identificação, controle e maior transparência dos atos expedidos pela agência, a ausência de critérios objetivos de classificação, aliada à permissividade da coexistência de comandos deliberativos e normativos acabaram por perpetuar as inconsistências inerentes à metodologia precedente.

Nesse diapasão, é possível identificar comandos normativos em resoluções autorizativas e homologatórias, deliberações homologatórias em resoluções autorizativas e assim por diante.

2.3 Das Peculiaridades

De modo geral, os tipos normativos que compõem o ordenamento setorial apresentam uma característica bastante singular, qual seja, são multitemáticos. Assim, uma única norma pode estabelecer regramentos para uma série de assuntos desconexos, ante o que exemplificamos a Lei n° 9.427/1996 que instituiu a ANEEL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, porém, em seu art. 26 das disposições finais e transitórias, veio estabelecer incentivos tarifários a pequenas centrais hidrelétricas¹².

Outra característica bastante própria destas normas, em muito decorrente da especificidade e complexidade intrínsecas à matéria ora regulada, é que são majoritariamente editadas por profissionais afetos às ciências exatas, bem assim obscuras àqueles operadores do direito.

Em verdade, há uma barreira entre duas ciências que embaraça sobremaneira a busca pela excelência na gênese das normas setoriais, vez que aos operadores do direito

¹² Regramento inserido no § 1°, por meio da Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998.

resta inservível o domínio da boa técnica jurídica para normatizar com precisão aquilo que, em essência, desconhecem. Outrossim, aos técnicos, observar-se-á o oposto.

Do exposto, em grande medida, decorre a desconexão, ambigüidade e até a contradição entre disposições contidas em normas distintas, numa mesma norma ou até entre o *caput* e seus parágrafos, *in verbis*:

LEI N° 10.604, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.

Art. 3° Os consumidores de energia elétrica das concessionárias ou permissionárias de serviço público que não exercerem a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão substituir os atuais contratos de fornecimento de energia por contratos equivalentes de conexão e uso dos sistemas de transmissão e distribuição e de compra de energia elétrica.

(...)

§ 2° A alteração dos contratos de que trata este artigo **será realizada sem prejuízo dos direitos estabelecidos nos contratos em vigor**, devendo as concessionárias e permissionárias, com **antecedência de no mínimo noventa dias da sua extinção ou prorrogação automática**, encaminhar para o consumidor o texto dos novos contratos.

DECRETO N° 5.163, DE 30 DE JULHO DE 2004.

Art. 72. **A partir de outubro de 2004, nas datas dos respectivos reajustes ou revisões tarifárias, o que ocorrer primeiro**, os agentes de distribuição e agentes vendedores deverão celebrar, com seus consumidores potencialmente livres, contratos distintos para a conexão e uso dos sistemas de transmissão ou distribuição e para a compra de energia elétrica.

(...)

(grifo nosso - contradição entre normas distintas)

RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 247, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 3° Na comercialização de que trata o art. 1o desta Resolução, a concessionária ou permissionária de distribuição ou transmissão, em cujo sistema a unidade consumidora esteja conectada, **deverá celebrar com os consumidores, ou conjunto de consumidores, os contratos a seguir indicados:**

I - Contrato de Conexão ao Sistema de Distribuição – CCD ou Contrato de Conexão ao Sistema de Transmissão – CCT, nos termos da regulamentação específica; e

II - Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD ou Contrato de Uso do Sistema de Transmissão – CUST, nos termos da regulamentação específica.

§ 1° **Para fins de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicada às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e Distribuição**, conforme o disposto no § 1° do art. 26 da Lei n° 9.427, de 1996, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelas fontes definidas no art. 1o desta Resolução, a

redução final deve ser calculada proporcionalmente aos sub-montantes obtidos a partir dos MW médios provenientes de cada fonte individualmente, e para cada período de consumo.

§ 2º No caso de **ultrapassagem maior que 5% (cinco por cento) do montante de uso** do sistema de transmissão ou distribuição contratado por ponto de conexão, será aplicada a título de penalidade uma **tarifa de ultrapassagem sem o desconto previsto no parágrafo anterior** de valor igual a três vezes a tarifa de uso estabelecida para cada período.

(grifo nosso - desconexão entre o caput e seus parágrafos)

LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.

Art. 15. **Respeitados os contratos de fornecimento vigentes**, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

(...)

§ 5º O **exercício da opção pelo consumidor não poderá resultar em aumento tarifário para os consumidores remanescentes** da concessionária de serviços públicos de energia elétrica que haja perdido mercado. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004.

Art. 24. As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica poderão, conforme disciplina a ser estabelecida pela ANEEL, condicionar a continuidade do fornecimento aos usuários inadimplentes de mais de uma fatura mensal em um período de 12 (doze) meses:

(...)

§ 1º Em se tratando de **inadimplência de usuário apto à livre aquisição de energia, poderá a concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica exigir que o usuário inadimplente**, para utilizar-se do serviço de distribuição, **apresente contrato de compra de energia** junto a outro agente comercializador.

(...)

(grifo nosso - contradição entre normas distintas)

Em detida análise, é possível também notar exemplos que reproduzem condutas de complexidade injustificável operacional e economicamente. Necessário indagar, no exemplo seguinte, se é natural esperar que o usuário daquela norma compreenderá o real significado do comando normativo lá impresso, uma vez que, para tanto, necessitará compreender que aquela conduta relaciona-se à possibilidade de haver uma revisão ou reajuste tarifário no período de trinta dias referido.

RESOLUÇÃO ANEEL Nº 456, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2000.

Art. 77. Para o **cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver**, as tarifas deverão ser aplicadas de acordo com os seguintes critérios:

I - quando houver diferença a cobrar: **tarifas em vigor nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da constatação, aplicadas, de forma proporcional, ao período de vigência de cada tarifa**, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo;

II - quando houver diferença a devolver: **tarifas em vigor nos últimos 30 (trinta) dias anteriores à data da devolução, aplicadas, de forma proporcional, ao período de vigência de cada tarifa**;

III - nos casos previstos no art. 72, quando houver diferença a cobrar: tarifas em vigor na data da apresentação da fatura; e

(...)

(grifo nosso)

A normatização do setor elétrico, tanto quanto a de quaisquer outros serviços públicos ou atividades econômicas de interesse público, dentro de uma sistemática constitucional estabelecida, busca instituir a ordem conjugando condicionantes de natureza técnica e econômica de forma a maximizar o bem-estar social.

Em decorrência, a busca por conciliar elementos tão diversos – jurídicos, técnicos e econômicos – resulta numa complexidade tão evidente que dá excepcional relevo à necessidade de o legislador, a todo custo, perseguir incessantemente a simplicidade na concepção da norma e na redação utilizada. Para ilustrar de forma contundente a combinação de todos esses elementos, sem a pretensão de explicitar sua significação para o planejamento da expansão de nossa matriz energética e sua repercussão nas tarifas do mercado cativo e nos preços do mercado livre, colacionamos *in verbis*:

DECRETO Nº 5.163, DE 30 DE JULHO DE 2004.

Art. 19. A ANEEL promoverá, direta ou indiretamente, licitação na modalidade de leilão, para a contratação de energia elétrica pelos agentes de distribuição do SIN, observando as diretrizes fixadas pelo Ministério de Minas e Energia (...)

§ 1º Os leilões para compra de energia elétrica de que trata o caput serão promovidos, observado o disposto nos arts. 60 a 64:

I - nos anos “A - 5” e “A - 3”, para energia elétrica proveniente de novo empreendimento de geração;

II - no ano “A - 1”, para energia elétrica proveniente de empreendimento de geração existente; e

III - entre os anos “A-1” e “A-5”, para energia elétrica proveniente dos leilões de compra exclusiva de fontes alternativas.

(...)

§ 2º O Ministério de Minas e Energia deverá definir o preço máximo de aquisição nos leilões de energia proveniente de empreendimentos existentes.

§ 3º A partir de 2009, o preço máximo referido no § 2º não poderá superar o valor médio resultante dos leilões de compra de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos realizados no ano “A - 5”, cujo início do suprimento coincida com o ano do leilão de que trata o inciso II do § 1º.

(...)

Art. 20. Os editais dos leilões previstos no art. 19 serão elaborados pela ANEEL, observadas as normas gerais de licitações e de concessões e as diretrizes do Ministério de Minas e Energia, e conterão, no que couber, o seguinte:

I - objeto, metas, prazos e minutas dos contratos de concessão;

II - objeto, prazos e minutas dos contratos de compra e venda de energia elétrica, incluindo a modalidade contratual adotada e a indicação das garantias financeiras a serem prestadas pelos agentes de distribuição;

III - percentual mínimo de energia hidrelétrica a ser destinada ao mercado regulado;

IV - prazos, locais e horários em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas, entre os quais:

a) os estudos de viabilidade técnica;

b) os Estudos de Impacto Ambiental - EIA e os Relatórios de Impacto Ambientais - RIMA; e

c) as licenças ambientais prévias;

V - critérios para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal dos licitantes;

VI - diretrizes relativas à sistemática dos leilões;

(...)

Art. 21. Para os aproveitamentos hidrelétricos em que eventual parcela da energia assegurada possa ser comercializada no ACL ou utilizada para consumo próprio, o edital de leilão de energia elétrica proveniente de novos empreendimentos deverá prever que parte da receita será destinada a favorecer a modicidade tarifária, conforme a fórmula abaixo:

$$V = a. x . EA . (P_{\text{marginal}} - P_{\text{ofertada}})$$

(...)

Outro ponto especialmente relevante trata de compreender a essência, a finalidade e demais fatores inerentes à edição de cada tipo normativo, muito além da mera e formal classificação apresentada na **subseção 2.1**.

No processo de concepção de uma norma, a autoridade necessita avaliar: – a abrangência de suas próprias competências, o que refletirá necessariamente o grau de especialidade que ela possui e o limite recomendável de detalhamento dos comandos normativos; – quão lento e complexo será o rito de tramitação daquela norma e de alterações supervenientes, assim como sua adequação à dinâmica exigida pelo assunto objeto de normatização; – a redação mais adequada à fácil compreensão daquele a quem se destina a norma.

Da inobservância do acima disposto, no presente caso materializado pelo excessivo número de alterações, resulta:

DECRETO Nº 62.724, DE 17 DE MAIO DE 1968.

~~Art 7º Todos os consumidores deverão manter o fator de potência indutivo médio de suas instalações o mais próximo possível da unidade.~~

~~§ 1º Se o fator de potência indutivo médio, das instalações dos consumidores, verificado pelo concessionário, através de medição apropriada, em caráter transitório ou permanente, a seu critério, for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), o total do faturamento, resultante da aplicação da respectiva tarifa, será multiplicado por 0,85 e o produto dividido pelo fator de potência indutivo médio realmente verificado em cada medição.~~

~~§ 1º Se o fator de potência indutivo médio das instalações dos consumidores, verificado pelo concessionário através de medição apropriada, for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), o total do faturamento, resultante da aplicação da respectiva tarifa, será multiplicado por 0,858 e o produto dividido pelo fator de potência indutivo médio, realmente verificado em cada medição. (Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 1975)~~

~~§ 1º Se o fator de potência indutivo médio, verificado através de medição apropriada, for inferior a 0,85 (oitenta e cinco centésimos), o valor líquido da conta, resultante da aplicação da tarifa, será acrescido de um ajuste, devido ao baixo fator de potência, calculável segundo fórmula a ser estabelecida pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE. (Redação dada pelo Decreto nº 86.463, de 1981)~~

~~Art. 7º Todos os concessionários de serviços públicos de energia elétrica e unidades consumidoras deverão manter o fator de potência de seus sistemas e de suas instalações elétricas o mais próximo possível da unidade. (Redação dada pelo decreto nº 479, de 1992)~~

~~§ 1º Caberá ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE estabelecer os limites mínimos do fator de potência indutivo e capacitivo que será adotado como referência para o sistema elétrico brasileiro e para as instalações elétricas das unidades consumidoras, bem como a forma de medição e o critério de faturamento da energia reativa excedente a esses limites. (Redação dada pelo decreto nº 479, de 1992)~~

~~§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao suprimento de energia elétrica entre concessionários e a consumidores que possuam geração própria, quando os contratos respectivos previrem cláusulas especiais que regulem a matéria.~~

~~(...)~~

~~Art 9º Os concessionários de energia elétrica deverão firmar contrato de fornecimento com os consumidores do Grupo A.~~

~~Art. 9º Deverão ser firmados contratos de fornecimento entre concessionários e consumidores do Grupo A sempre que uma das partes o desejar (Redação dada pelo Decreto nº 75.887, de 1975)~~

~~Art. 9º O fornecimento de energia elétrica a unidades consumidoras do Grupo A, com tarifas reguladas, deverá ser realizado mediante a celebração de contrato entre o concessionário ou permissionário de serviço público de energia elétrica e o respectivo consumidor, e às unidades consumidoras do Grupo B será realizado sob as condições do contrato de adesão. (Redação dada pelo decreto nº 3.653, de 7.11.2000)~~

~~§ 1º Os consumidores do Grupo "A" das concessionárias ou permissionárias de serviço público de geração ou de distribuição de energia elétrica deverão celebrar contratos distintos para a conexão e uso dos sistemas de transmissão ou distribuição e para a compra de energia elétrica. (Incluído pelo Decreto nº 4.413, de 7.10.2002)~~

~~§ 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá regulamentar a substituição dos atuais contratos de fornecimento de energia das concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica com consumidores do Grupo "A" por contratos equivalentes de conexão e uso dos sistemas de transmissão ou~~

~~distribuição e de compra de energia até as datas definidas a seguir: (Incluído pelo Decreto nº 4.413, de 7.10.2002)~~

~~I – até 1º de julho de 2003, os consumidores, atendidos em qualquer tensão de fornecimento, em cuja unidade consumidora a demanda contratada totalize, em qualquer segmento horo sazonal, mais que 3 MW; (Incluído pelo Decreto nº 4.413, de 7.10.2002)~~

~~II – até 1º de julho de 2004, os consumidores, atendidos em qualquer tensão de fornecimento, em cuja unidade consumidora a demanda contratada totalize, em qualquer segmento horo sazonal, mais que 1 MW; e (Incluído pelo Decreto nº 4.413, de 7.10.2002)~~

~~III – até 1º de julho de 2005, os demais consumidores, atendidos em qualquer tensão de fornecimento. (Incluído pelo Decreto nº 4.413, de 7.10.2002)~~

§ 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá regulamentar a substituição dos atuais contratos de fornecimento de energia das concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica com consumidores do Grupo "A" por contratos equivalentes de conexão e uso dos sistemas de transmissão ou distribuição e de compra de energia até as datas definidas a seguir: (Redação dada pelo Decreto nº 4.667, de 4.4.2003)

I - durante o ano de 2003, no mês do reajuste ou revisão tarifária da concessionária ou permissionária, para os consumidores, atendidos em qualquer tensão de fornecimento, em cuja unidade consumidora a demanda contratada totalize, em qualquer segmento horo-sazonal, mais que 3 MW;

II - durante o ano de 2004, no mês do reajuste ou revisão tarifária da concessionária ou permissionária, para os consumidores, atendidos em qualquer tensão de fornecimento, em cuja unidade consumidora a demanda contratada totalize, em qualquer segmento horo-sazonal, mais que 1 MW; e

III - até 1º de julho de 2005, para os demais consumidores, atendidos em qualquer tensão de fornecimento.

§ 3º O prazo para o término da vigência dos novos contratos, resultantes da substituição prevista neste artigo, deverá ser o mesmo dos contratos originais substituídos. (Incluído pelo Decreto nº 4.413, de 7.10.2002)

§ 4º A ANEEL estabelecerá, até 30 de novembro de 2002, a regulamentação necessária à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 4.413, de 7.10.2002)

§ 5º Os contratos que já sofreram reajuste ou revisão tarifária até a data de publicação deste Decreto deverão ter seus contratos substituídos até 1º de julho de 2003. (Incluído pelo Decreto nº 4.667, de 4.4.2003)

3 Organização Normativa

No presente tópico, nada se mostra mais apropriado que iniciá-lo com uma saudável provocação. Assim, colacionamos ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

A questão da codificação do Direito Administrativo tem colocado os doutrinadores em três posições: os que negam as suas vantagens, os que admitem a codificação parcial e os que propugnam pela codificação total. Filiamo-nos a esta última corrente, por entendermos que a reunião dos textos administrativos num só corpo de

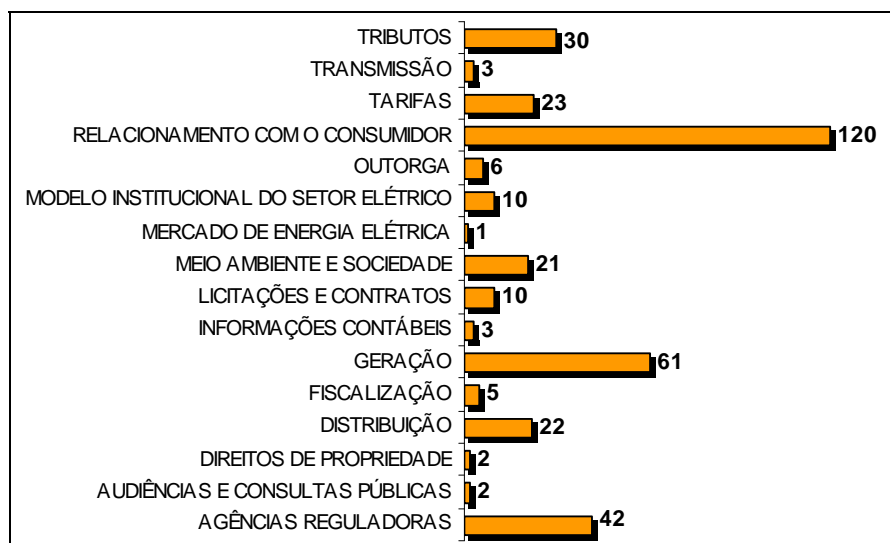
lei não só é perfeitamente exequível, a exemplo do que ocorre com os demais ramos do Direito, já codificados, como propiciará à Administração e aos administrados maior segurança e facilidade na observância e aplicação das normas administrativas. As leis esparsas tornam-se de difícil conhecimento e obtenção pelos interessados, sobre não permitirem uma visão panorâmica do Direito a que pertencem. Só o código remove esses inconvenientes da legislação fragmentária, pela aproximação e coordenação dos textos que se interligam para a formação do sistema jurídico adotado. Certo é que o código representa o último estágio da condensação do Direito, sendo precedido, geralmente, de coletâneas e consolidações das leis pertinentes à matéria. Entre nós, os estágios antecedentes da codificação administrativa já foram atingidos e se nos afiguram superados pela existência de vários códigos parciais (Código da Contabilidade Pública; Código de Águas¹³; Código da Mineração; Código Florestal etc.) (...)¹⁴

3.1 Da Motivação

Conforme já apontado na **subseção 2.3**, o ordenamento setorial é formado por normas que, não raras vezes, dispõem acerca de temas diversos num mesmo instrumento, bem assim conjugam assuntos de extrema complexidade que perpassam os mais profundos conhecimentos técnicos, econômicos e jurídicos.

Em razão disso, é simples intuir a inviabilidade deste conhecimento ser do domínio integral de pessoas, individual ou coletivamente consideradas, quiçá o seja da agência reguladora que possui e mantém um extenso quadro de servidores especialistas, em contínuo aperfeiçoamento e cuja atividade profissional cotidiana resume-se fundamentalmente na gênese normativa e na fiscalização de seu cumprimento.

Nesse diapasão, é relevante conhecer a dinâmica da agenda legislativa acerca das novas proposições relacionadas ao setor:



¹³ Decreto n° 24.643/1934.

¹⁴ MEIRELLES, 2008, p. 48.

GRÁFICO 1: Projetos de Leis e Emendas Constitucionais em tramitação nas casas legislativas em outubro de 2008.

Fonte: Superintendência de Relações Institucionais/ANEEL.

Em verdade, a interface do agente regulador com o Poder Legislativo se dá majoritariamente de forma reativa, ou seja, a ANEEL monitora os projetos em andamento e, proativamente, busca contribuir para seu aperfeiçoamento ou, quando não é possível vislumbrar benefícios daquilo que seja almejado pelo projeto, demonstra sua inviabilidade às autoridades competentes.

Essa circunstância, manifestamente incongruente, denota efetivamente a inviabilidade deste conhecimento ser de domínio integral e comum. Não é senão por outra razão que nosso Poder Legislativo possui uma agenda com propostas tão desconexas entre si e da realidade setorial, qual seja, o desconhecimento daquilo que está vigendo e os efeitos decorrentes de tantas proposições. Por fim, acabam sim é distorcendo a sinalização característica da regulação econômica, aumentando a insegurança jurídica e a percepção de risco dos investidores que onerará toda a coletividade.

As normas setoriais, quer sejam leis, decretos ou resoluções, carecem ser submetidas a uma organização tal que possibilite uma percepção geral dos direitos e obrigações em vigor, bem assim evidencie as possibilidades de seu próprio aperfeiçoamento. É evidente que esta organização não possibilitará uma compreensão profunda da totalidade de suas disposições, posto que excessivamente complexas, mas sim permitirá conhecer a extensão do ordenamento que vai além do conhecimento individual, desmistificando e democratizando os serviços de energia elétrica.

3.2 Das Formas Admissíveis

Três são as conformações básicas de organização passíveis de implementação no ordenamento normativo da indústria brasileira de energia elétrica, a saber, a coletânea, a consolidação e a codificação.

A coletânea corresponde ao mero agrupamento das normas setoriais, segundo disposição que mormente relaciona-se a sua hierarquia e antiguidade.

A consolidação, por sua vez, representa uma evolução da coletânea, porquanto integra num mesmo instrumento normas de mesma hierarquia, eliminando repetições e

ambigüidades, entre outras alterações¹⁵ que preservem o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados.

O processo de condensação normativa atinge seu ápice com a codificação que, muito além da mera integração promovida pela consolidação, traduz uma disciplina fundamental promotora da uniformização do tratamento jurídico dispensado à matéria então codificada, podendo inovar na ordem jurídica vigente.

3.3 Das Proposições Passadas e Presentes

Já nos idos de 1954, vislumbrada a conveniência de serem consolidadas e atualizadas as disposições constantes do Código de Águas¹⁶ e da legislação subsequente relativa ao regime jurídico das águas e da energia elétrica, o Decreto n° 36.062 instituiu comissão para elaborar anteprojetos de códigos de água e de energia elétrica.

Posteriormente, outras infrutíferas iniciativas foram intentadas, como a que autorizou o Ministro das Minas e Energia a instituir Comissão Especial de Alto Nível com a atribuição de rever e atualizar o Código de Águas, por meio do Decreto n° 62.529, de 16 de abril de 1968, e a identificada no Projeto de Reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro (Projeto RE-SEB), implantado em 1996 e coordenado pelo Ministério de Minas e Energia.

No ano de 2008, duas outras iniciativas merecem destacada referência, uma patrocinada pelo Grupo de Estudos de Direito da Energia Elétrica – GEEL, da Universidade de Brasília – UnB, e outra pela Associação Brasileira de Concessionários de Energia Elétrica – ABCE.

A primeira, em resumo, propõe uma alternativa intermediária entre a coletânea e a consolidação, uma disposição ordenada das normas legais vigentes. Nesse diapasão, uma vez considerada a pequena utilidade de se promover uma mera coletânea – o que perpetuaria o anacronismo das disposições, dificuldades semânticas e sintáticas e a falta de organização racional das matérias – propôs enfim uma estrutura orgânica de recepção das normas vigentes, sem alteração da redação original ou inovações na ordem jurídica. Adicionalmente, ressaltou a possibilidade de se promover a consolidação, como uma segunda alternativa ou ainda um aperfeiçoamento da disposição ordenada precedente.

¹⁵ Vide art. 13 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

A segunda proposta de organização, por seu turno, concluindo pela consolidação como opção consumada, por conseguinte, apresentou uma minuta de projeto de lei à Câmara dos Deputados¹⁷.

4 Ensaio Sociológico

Uma vez compreendida a natureza dos dispositivos que compõem o ordenamento setorial e as metodologias para compilação normativa admissíveis, apresenta-se ao leitor o estágio de maturação em que se encontra o modelo adotado para a indústria brasileira de energia elétrica e cada área de regulação da ANEEL, condição *sine qua non* à futura mensuração do esforço a ser dispensado por cada área de regulação na busca pela efetiva compilação de seus atos normativos, ao planejamento deste processo, à estipulação das etapas a serem superadas e seu respectivo cronograma.

Atualmente, cerca de 250 diplomas legais¹⁸ – entre decretos-lei, decretos (com força de lei) e medidas provisórias – 75 decretos regulamentares¹⁹ e 500 resoluções normativas regem a indústria brasileira de energia elétrica.

Nesse contexto, a compreensão da evolução temporal desse ordenamento realiza-se pela avaliação do substrato normativo expedido pela ANEEL ao longo de sua existência, cujo acervo é bastante mais numeroso e possibilita um mapeamento específico das matérias reguladas. Para tanto, é necessário conhecer a estrutura organizacional da ANEEL, conforme é demonstrado:

¹⁶ Decreto n° 24.643/1934.

¹⁷ Projeto de Lei n° 4.035/2008.

¹⁸ CHRISTOFARI, Vilson Daniel. Relatório final: proposta de consolidação das leis do setor de energia elétrica. São Paulo: ABCE, 2008. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/comissoes/temporarias53/grupos/gtcl/areas-tematicas/setor-eletrico/relatorio%20final.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2008. Acesso em: 25 set. 2008.

¹⁹ Levantamento realizado em outubro de 2008 através da base de dados da Legislação Básica do Setor Elétrico Brasileiro disponível no Portal ANEEL (www.aneel.gov.br).

PORTARIA MME 349 de 28.11.1997		RESOLUÇÃO ANEEL 267 de 13.07.2001		RESOLUÇÃO NORMATIVA 116 de 29.11.2004		RESOLUÇÃO NORMATIVA 249 de 30.01.2007	
DIRETORIA							
SGE Secretaria-Geral Gabinete do Diretor-Geral				ASS Assessoria de Imprensa		ACI Assessoria de Comunicação e Imprensa (absorve a SCS)	
PGE PROCURADORIA-GERAL							
SUPERINTENDÊNCIAS DE PROCESSOS ORGANIZACIONAIS							
SAF Superintendência de Administração e Finanças							
SCS Superintendência de Comunicação Social							
SGI Superintendência de Gestão Técnica da Informação							
SMA Superintendência de Mediação Administrativa Setorial							
SPG Superintendência de Planejamento da Gestão							
SRH Superintendência de Recursos Humanos							
SRI Superintendência de Relações Institucionais				SLC Superintendência de Licitações e Controle de Contratos e Convênios			
SCG Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração							
SCT Superintendência de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição							
SFE Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade							
SFF Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira							
SFG Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração							
SIH Superintendência de Estudos e Informações Hidrológicas				SGH Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos			
SPH Superintendência de Gestão dos Potenciais Hidráulicos				(ABSORVE A SIH E SPH)			
				Superint. de Pesquisa e Desenv. e SPE Eficiência Energética (Absorve P&D da SRD e Efic.Energ. da SRC)			
SEM Superintendência de Estudos Econômicos do Mercado							
SRC Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade							
SRD Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição							
SRE Superintendência de Regulação Econômica							
SRG Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração							
SRT Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão							
AIN AUDITORIA INTERNA (ABSORVE PARTE DA SPG)							

TABELA 1: Estrutura organizacional da ANEEL

As resoluções editadas pela ANEEL, conforme abordado na **subseção 2.2**, apresentam três espécies distintas. Considerando-se que as resoluções anteriores a 2004 não possuíam qualquer classificação – autorizativas, homologatórias ou normativas – bem como sua adoção posterior não contemplou critérios objetivos de classificação, algumas premissas foram estabelecidas com vistas a promover tal estudo, com foco no dimensionamento da evolução das resoluções normativas.

Assim, do ano de 1997 a 12 de janeiro de 2004²⁰, todas as “Resoluções ANEEL” foram avaliadas e classificadas. Foram classificadas como homologatórias aquelas que dispunham sobre qualquer fixação de tarifas, preços, indicadores, receitas, orçamentos, montantes de energia e potência asseguradas e demais valores de mesma natureza cuja estipulação tivesse fulcro em quaisquer outras disposições normativas.

Para semelhante período, foram classificadas como autorizativas aquelas que, ainda que fixando valores de mera deliberação homologatória, destinassem-se a deliberações de outorga de todo gênero, delegações de competência, autorizações para alterações societárias, contratações e afins.

²⁰ Data de edição da Resolução ANEEL n° 1/2004, que estabelece critérios para classificação e numeração de resoluções.

Da triagem precedente, resultaram as resoluções normativas *stricto sensu*, ainda que, em seu bojo, trouxessem também disposições meramente deliberativas. Estas resoluções normativas, cuja observação é substrato fundamental deste estudo, foram indexadas conforme a área de regulação que lhe seja afeta.

Neste processo de indexação, foram consideradas as superintendências da ANEEL relacionadas à matéria regulada²¹, o que não significa necessariamente ter sido a responsável pela condução formal do processo. Adicionalmente, em razão de muitas dessas normas tratarem de matérias abrangentes, relacionadas a competências de superintendências diversas, ou seja, competências concorrentes, optou-se por criar uma artificialidade que não comprometesse a evolução comparativa. Assim, a tais resoluções foram atribuídas a classificação “Mais de 1 Superintendência”.

A partir de 12 de janeiro de 2004, foi realizada uma avaliação exclusiva das resoluções objeto maior deste estudo, quais sejam, as normativas. Nesse diapasão, foram expurgadas aquelas que, pelos critérios precedentes, seriam autorizativas ou homologatórias, às quais foram acrescidas as demais resoluções oficialmente classificadas pela ANEEL como tal. As normativas efetivamente restantes foram indexadas também segundo os critérios estabelecidos para as anteriores a 2004.

A metodologia acima relacionada resultou no quadro seguinte:

RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANEEL												
	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	
DIR	0	1	0	0	2	0	1	5	0	0	4	DIR - Diretoria
SCG	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	1	SCG - Superintendência de Concessões de Geração
SCT	0	0	2	1	1	0	0	0	0	0	1	SCT - Superintendência de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição
SEM	0	6	2	2	8	13	21	4	8	5	11	SEM - Superintendência de Estudos Econômicos do Mercado
SFE	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	SFE - Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade
SFF	3	3	2	0	4	4	2	3	1	0	0	SFF - Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira
SFG	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	SFG - Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração
SIH	0	1	0	0	0	0	0					SIH - Superintendência de Estudos e Informações Hidrológicas
SPH	0	0	0	0	1	0	0					SPH - Superintendência de Gestão dos Potenciais Hidráulicos
SGH								0	0	0	0	SGH - Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos
SMA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	SMA - Superintendência de Mediação Administrativa Setorial
SPE											0	SPE - Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética
SPG	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	SPG - Superintendência de Planejamento da Gestão
SRC	0	4	7	5	7	11	7	11	7	5	6	SRC - Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade
SRD	0	3	4	3	7	3	3	69	19	1	2	SRD - Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição
SRE	0	4	0	1	5	7	21	5	5	1	3	SRE - Superintendência de Regulação Econômica
SRG	0	0	1	1	3	1	10	8	7	9	7	SRG - Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração
SRI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	SRI - Superintendência de Relações Institucionais
SRT	0	6	5	6	1	7	3	6	2	1	4	SRT - Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão
MAIS	0	9	13	8	17	24	9	9	6	11	8	Mais de 1 Superintendência
	3	37	36	27	57	70	77	120	55	33	48	Resoluções Normativas
	3	30	25	22	47	62	70	112	55	32	48	Resoluções Normativas Vigentes
	21	110	140	248	264	239	274	301	290	149	185	Resoluções Homologatórias
	11	306	195	307	392	498	374	455	394	381	402	Resoluções Autorizativas

TABELA 2: Edição anual de resoluções – Sítio da ANEEL – 1997 a 2007

Para a realização de uma análise consistente do significado das quantidades acima demonstradas, é necessária a avaliação concomitante de alguns parâmetros. O mais

²¹ Não é incomum o processo ser conduzido ou ter envolvimento de servidores que, apesar de lotados em áreas distintas, possuam *expertise* relevante.

óbvio deles é se a quantidade de servidores, por superintendência, pode ter sido elemento determinante de eventual heterogeneidade da evolução normativa. Assim, verifica-se:

SERVIDORES DA ANEEL												
	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	
ASS								7	11	10	15	ASS - Assessoria
CGA	0	1	1	1	1	3	4	2	4	4	5	CGA - Chefia de Gabinete
SCG	2	20	21	19	20	33	32	31	38	35	33	SCG - Superintendência de Concessões de Geração
SCT	3	16	17	16	13	27	27	27	31	26	27	SCT - Superintendência de Concessões e Autorizações de Transmissão e Distribuição
SEM	0	7	9	10	8	17	18	15	12	15	18	SEM - Superintendência de Estudos Econômicos do Mercado
SFE	0	16	16	17	14	27	28	25	32	28	38	SFE - Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Eletricidade
SFF	0	13	15	15	16	37	36	34	38	38	41	SFF - Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira
SFG	1	6	7	8	6	21	23	27	28	30	35	SFG - Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração
SGE	0	4	4	5	5	14	14	16	14	21	27	SGE - Secretaria Geral
SIH	1	7	7	4	2	33	35					SIH - Superintendência de Estudos e Informações Hidrológicas
SPH	2	6	6	4	2	28	24					SPH - Superintendência de Gestão dos Potenciais Hidráulicos
SGH								37	36	33	38	SGH - Superintendência de Gestão e Estudos Hidroenergéticos
SMA	0	5	7	8	7	36	33	31	31	26	32	SMA - Superintendência de Mediação Administrativa Setorial
SPE											16	SPE - Superintendência de Pesquisa e Desenvolvimento e Eficiência Energética
SPG	0	7	8	6	5	14	15	16	19	19	15	SPG - Superintendência de Planejamento da Gestão
SRC	0	7	8	11	8	25	20	20	22	23	20	SRC - Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade
SRD	0	5	6	9	6	18	19	18	21	20	24	SRD - Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição
SRE	3	15	17	19	19	34	32	34	41	42	47	SRE - Superintendência de Regulação Econômica
SRG	0	9	10	9	6	17	17	17	14	13	17	SRG - Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração
SRI	0	6	11	14	12	16	16	18	14	18	27	SRI - Superintendência de Relações Institucionais
SRT	0	8	7	9	7	14	14	12	16	15	20	SRT - Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão
	12	158	177	184	157	414	407	387	422	416	495	TOTAL

TABELA 3: Quadro de servidores – SRH da ANEEL – 1997 a 2007 ²²

Com o propósito de propiciar uma avaliação mais intuitiva da alocação relativa de servidores, cuja eventual distorção poderia justificar uma evolução normativa heterogênea, implementou-se o gráfico ²³ seguinte:

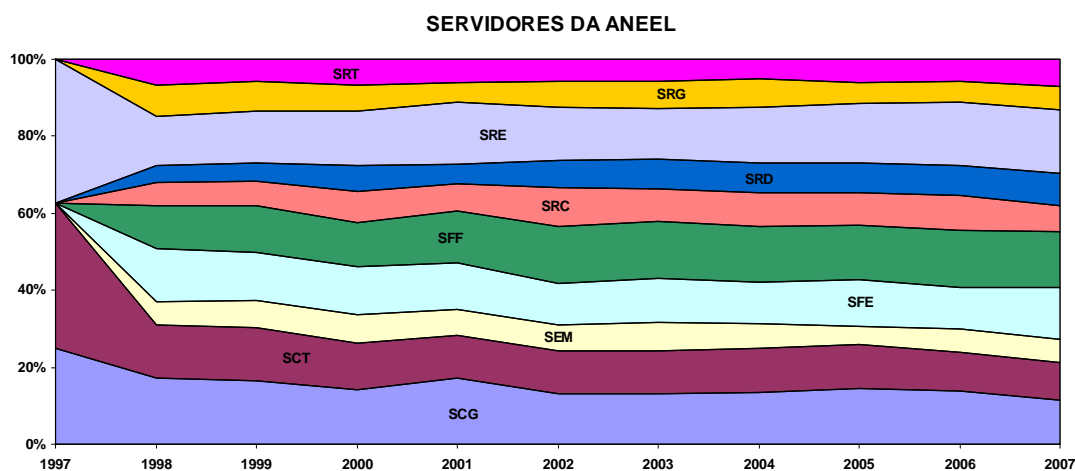


GRÁFICO 2: Distribuição relativa de servidores da ANEEL, por área – 1997 a 2007

²² De 1997 a 2001, não foram contemplados remanejamento entre áreas. De 2002 a 2007, a contabilização se deu ao término de cada ano civil.

²³ Foram utilizados os dados correspondentes às superintendências cuja edição de resoluções normativas se mostrou em quantidade relevante para estudo.

Conforme se pode depreender do gráfico precedente, não há indícios relevantes de que a alocação de servidores possa ter sido determinante na evolução diferenciada da atividade normativa de cada superintendência, ao menos em valores relativos.

Dando seguimento à avaliação da evolução normativa, implementou-se o gráfico²⁴ seguinte:

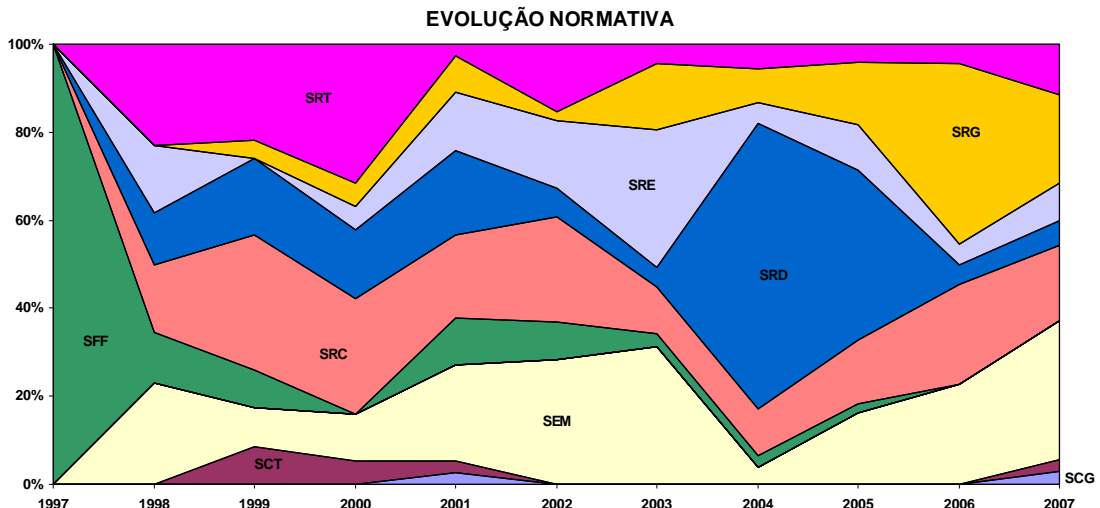


GRÁFICO 3: Demonstração da participação relativa por área – 1997 a 2007

Para uma melhor compreensão da evolução representada no gráfico acima, é necessário destacar alguns eventos que justifiquem determinadas assimetrias.

No ano de 1997, a ANEEL inaugurou seus trabalhos já no mês de dezembro por meio da publicação de suas primeiras resoluções, entre as quais 3 (três) normativas, todas de atribuição da Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira – SFF. Versavam elas sobre o novo Plano de Contas do Serviço Público de Energia Elétrica, readequação das taxas anuais de depreciação e Contabilização e Controle do Ativo Imobilizado.

Com a edição da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, foi criado o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS – que, entre outras, absorveria as atribuições do Grupo Coordenador para Operação Interligada – GCOI. Após este acontecimento, nos anos de 1998 a 2000, foram editadas resoluções normativas pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Transmissão – SRT atinentes à organização e forma de atuação deste novo agente, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, autorizado pelo Poder Concedente, assim como fiscalizado e regulado pela ANEEL. Adicionalmente, foram editadas resoluções outras que versavam sobre condições de

prestação dos serviços de transmissão, contratos correspondentes, critérios de composição da Rede Básica e Procedimentos de Rede.

A Medida Provisória n° 1.531-18, de 29 de abril de 1998, convertida na Lei n° 9.648/1998, estabeleceu que as transações de compra e venda de energia elétrica nos sistemas elétricos interligados, seriam realizadas no âmbito do Mercado Atacadista de Energia Elétrica – MAE, então instituído mediante Acordo de Mercado a ser firmado entre os interessados. Em razão da criação do MAE, então auto-regulado, decorreu a edição das primeiras resoluções normativas da Superintendência de Estudos Econômicos do Mercado – SEM.

No ano de 2001, com a criação da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica – GCE e o estabelecimento de diretrizes para programas de enfrentamento da crise de energia elétrica²⁵, foram editadas pela SEM algumas resoluções normativas, bem assim outras relacionadas à governança do MAE e sobre garantias financeiras.

No ano de 2002, com a reformulação do MAE²⁶, que passou de mercado auto-regulado à instituição com personalidade jurídica própria, e com a sobra de energia decorrente do racionamento de 2001 que fez os preços de mercado despencarem e alavancou a migração de grandes consumidores para o livre mercado, a SEM editou uma série de resoluções normativas que, entre outros tópicos, tratavam da governança do MAE e de regras atinentes à comercialização de energia. Tal evolução na edição normativa seguiu-se em 2003, ao que tratou também de temas relacionados à geração e Mecanismo de Realocação de Energia – MRE, implementação de mecanismo de aversão ao risco de racionamento no Programa Mensal de Operação Eletroenergética – PMO e no cálculo do preço do mercado de curto prazo, Contratos Iniciais e ainda leilões para compra de energia elétrica por distribuidoras. No ano de 2007, nova ascendência pôde ser observada, predominando a edição de regras atinentes à comercialização e governança da então Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

²⁴ Foram utilizados os dados correspondentes às superintendências cuja edição de resoluções normativas se mostrou em quantidade relevante para estudo.

²⁵ Vide Medida Provisória n° 2.147, de 15 de maio de 2001, reeditada pelas Medidas Provisórias n° 2.148-1, de 22 de maio de 2001; n° 2.152-2, de 1 de junho de 2001; n° 2.198-4, de 27 de julho de 2001 e n° 2.198-5, de 24 de agosto de 2001.

²⁶ A Medida Provisória n° 29, de 7 de fevereiro 2002, convertida na Lei n° 10.433, de 24 de abril de 2002, visando o fortalecimento do MAE e a expansão da oferta de energia elétrica, autorizou sua “criação” com personalidade jurídica própria, de direito privado e sem fins lucrativos, submetido a autorização, regulamentação e fiscalização pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Com a edição da Medida Provisória n° 144, de 11 de dezembro 2003, convertida na Lei n° 10.848/2004, o MAE foi sucedido pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos.

No ano de 2003, por ocasião da primeira revisão tarifária periódica de diversas distribuidoras, a Superintendência de Regulação Econômica – SRE estabeleceu seus reposicionamentos tarifários por meio de resoluções que, além de deliberações homologatórias, imprimiam disposições normativas, o que justificou uma assimetria correspondente na evolução normativa global. Em razão da metodologia utilizada na indexação das resoluções²⁷, a partir de 2004, tais distorções não foram capturadas graficamente.

De forma semelhante ao ocorrido com a SRE, a Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD teve sua evolução normativa afetada nos anos de 2004 e 2005 em decorrência das resoluções que estabeleciam metas relativas à continuidade da distribuição de energia elétrica apresentarem, também, disposições normativas.

Para melhor compreensão da evolução normativa por área, em termos absolutos acumulados, vide gráfico seguinte:

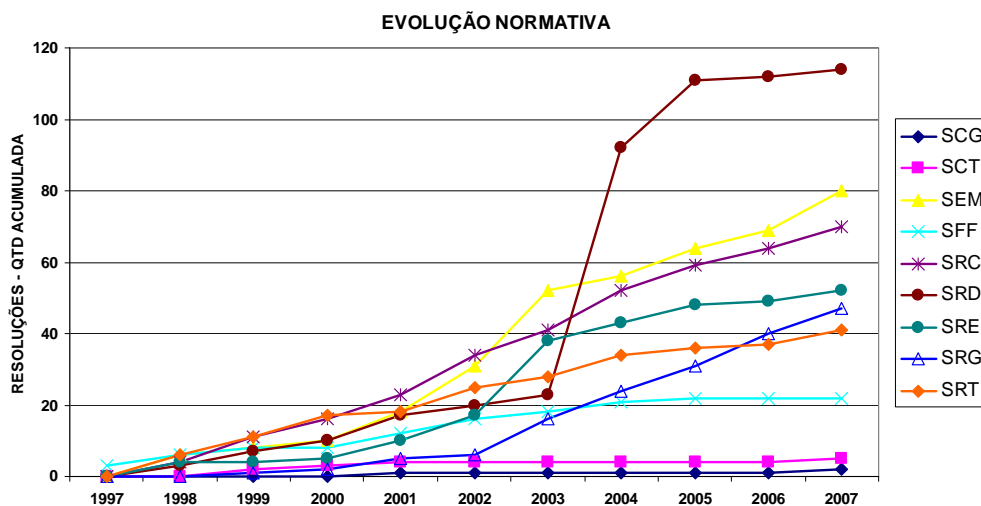


GRÁFICO 4: Demonstração da participação acumulada por área – 1997 a 2007

Por meio dele, ao contrário do gráfico precedente, é possível destacar uma forte inflexão ascendente na evolução normativa da Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração – SRG a partir de 2003, o que talvez possa estar relacionada à dinamização vivenciada pelo mercado de energia elétrica após o racionamento experimentado em 2001.

²⁷ A partir de 12 de janeiro de 2004, foi realizada a avaliação das resoluções normativas exclusivamente. Foram expurgadas aquelas que, pelos critérios precedentes, seriam autorizativas ou homologatórias, às quais foram acrescidas as demais resoluções oficialmente classificadas pela ANEEL como tal.

Complementando a análise procedida até aqui, importante verificar como se deu a evolução de todos os atos normativos e deliberativos da ANEEL em face da quantidade de servidores.

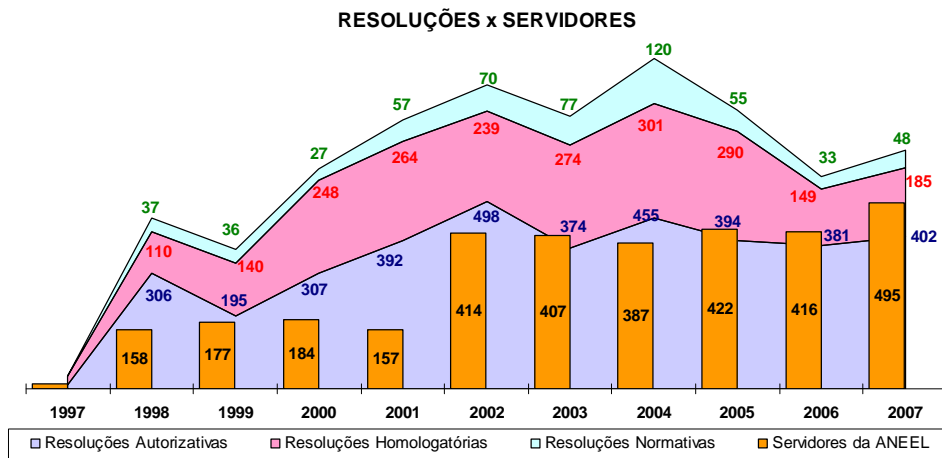


GRÁFICO 5: Comparativo acumulado de resoluções & Servidores – 1997 a 2007

Em termos absolutos, sugestiona-se que a quantidade de servidores justificou a evolução experimentada entre os anos de 2002 e 2005.

Finalizando, apresenta-se um gráfico que demonstra a pequena representatividade das resoluções normativas revogadas em face das vigentes, o que pode denotar a existência de uma quantidade expressiva de resoluções cujas disposições restem “inservíveis”, ou seja, estejam derrogadas tacitamente.

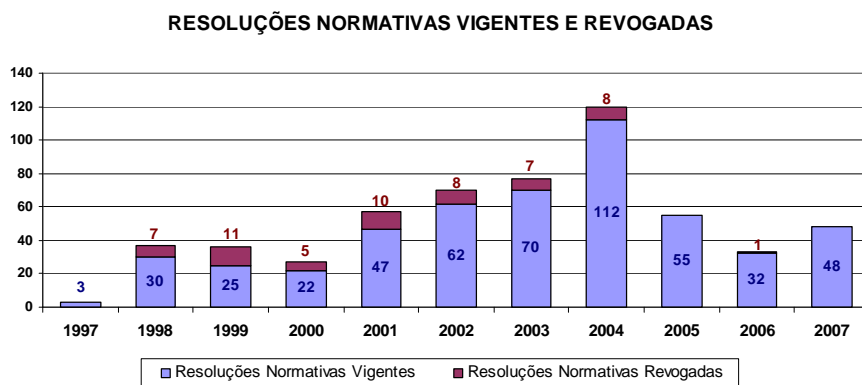


GRÁFICO 6: Resoluções Normativas emitidas pela ANEEL / Vigência - 1997 a 2007 ²⁸

²⁸ Levantamento realizado em outubro de 2008.

5 O Agente Regulador e a Organização Normativa

Na esteira dos apontamentos precedentes, mister destacar qual tem sido a conduta adotada pelo agente regulador em face da necessidade de proceder com a organização de seus comandos normativos.

Em outubro de 2004, no âmbito do processo²⁹ da avaliação estratégica da gestão da ANEEL, foi produzido um relatório que, entre outros apontamentos, indicava à Diretoria da agência a necessidade de proceder com a coordenação e a articulação da atividade de regulação, favorecendo a integração das áreas e atuando na disseminação e na avaliação da qualidade e adequação dos regulamentos produzidos, inclusive com a criação de um cargo de assessor do Diretor-Geral.

Tal proposta, à época referendada pela Diretoria e efetivada pela edição da Resolução Normativa n° 116/2004³⁰, deixou ao momento seguinte a necessidade de proceder com a nomeação deste assessor e a definição de sua estrutura e atividades – entre as quais se pretendia explicitar a necessidade de proceder com a organização dos atos normativos expedidos pela ANEEL. Todavia, a nomeação não foi levada a termo, tampouco a organização dos atos normativos.

Por ocasião de seu planejamento estratégico para o biênio 2007-2008, outra iniciativa frustrada foi experimentada por meio da estipulação de uma “meta³¹ transversal” cujo objetivo geral era “promover a coerência regulatória” e o objetivo específico era “analisar e avaliar de forma integrada os regulamentos da ANEEL com vistas à coerência regulatória”. Assim, estabelecia a necessidade de: sistematizar e consolidar a Legislação Básica do Setor Elétrico (grupo de trabalho – Procuradoria Federal da ANEEL, Superintendência de Gestão Técnica da Informação e demais superintendências de regulação).³²

Apesar do precedentemente exposto e da estrutura organizacional da ANEEL ainda não contemplar uma área com atribuições especificamente voltadas à organização – *stricto sensu* – de seu acervo normativo e da ausência de priorização para uma atuação

²⁹ AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (Brasil). *Avaliação estratégica da gestão da ANEEL*. Brasília: ANEEL, 2004.

³⁰ Vide § 2° do art. 3°.

³¹ A priorização atribuída a esta meta – numa escala de 1 a 5 – foi 2, com cronograma cujo término era previsto para o final do primeiro semestre de 2008.

³² AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (Brasil). *Planejamento estratégico: ANEEL: biênio 2007-2008*. Brasília: ANEEL, 2007. p. 46.

orgânica de suas áreas de regulação, ainda assim, é possível identificar iniciativas isoladas de compilação normativa.

O exemplo mais emblemático desta afirmação trata das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica. Atualmente em vigor por meio da Resolução ANEEL n° 456, de 29 de novembro de 2000, foi precedida pela Portaria DNAEE n° 466, de 12 de novembro de 1997, Portaria DNAEE n° 222, de 22 de dezembro de 1987, Portaria DNAEE n° 95, de 17 de novembro de 1981, Portaria MME³³ n° 378, de 26 de março de 1975, Portaria MME n° 670, de 8 de outubro de 1968, Portaria DNPM³⁴ n° 114, de 14 de maio de 1963, e a Portaria MA³⁵ n° 345, de 27 de março de 1957.

A Resolução ANEEL n° 456/2000, atualmente em processo de atualização que resultará na expedição de nova resolução normativa ainda no ano de 2009, a exemplo da trajetória regulatória apresentada por suas predecessoras, incorporará as resoluções n° 207³⁶, de 9 de janeiro de 2006, n° 258³⁷, de 6 de junho de 2003 e a n° 615³⁸, de 6 de novembro de 2002, bem assim disporá sobre outros novos temas relacionados ao grande “varejo” da comercialização da energia elétrica. Poderia, adicionalmente, incorporar a resolução n° 57³⁹, de 12 de abril de 2004.

Outrossim, apresentam-se outros exemplos, como os Procedimentos de Comercialização⁴⁰, Regras de Comercialização⁴¹, Procedimentos de Distribuição⁴² e Procedimentos de Rede⁴³.

³³ Ministério das Minas e Energia.

³⁴ Departamento Nacional da Produção Mineral.

³⁵ Ministério da Agricultura.

³⁶ Estabelece os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica das atividades de irrigação e na aquicultura.

³⁷ Estabelece critérios e procedimentos a serem adotados por concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica que optar por instalação de equipamentos de medição em local externo à unidade consumidora.

³⁸ Aprova o modelo do Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para Unidades Consumidoras Atendidas em Baixa Tensão, destinado a regular as relações entre concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica e seus consumidores.

³⁹ Estabelece as condições de atendimento por meio de Central de Teleatendimento - CTA, das concessionárias ou permissionárias, critérios de classificação de serviços e metas de atendimento.

⁴⁰ Os Procedimentos de Comercialização (PdCs) são um conjunto de normas aprovadas pela ANEEL – 38 módulos – que definem condições, requisitos, eventos e prazos relativos à comercialização de energia elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

⁴¹ As Regras de Comercialização de Energia Elétrica constituem o conjunto de regras operacionais e comerciais e suas formulações algébricas – 12 módulos – que possibilitam a contabilização e liquidação da energia elétrica comercializada no âmbito da CCEE.

⁴² Os Procedimentos de Distribuição – 8 módulos em fase de aprovação – são documentos elaborados pela ANEEL que normatizam e padronizam as atividades técnicas relacionadas ao funcionamento e desempenho dos sistemas de distribuição de energia elétrica.

⁴³ Os Procedimentos de Rede – 26 módulos – são documentos elaborados pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e aprovados pela ANEEL, que estabelecem os procedimentos e os requisitos

5.1 Da Organização Normativa e a Eficácia Pretendida

Voltando-se a análise à forma de utilização das normas setoriais por agentes, autoridades e consumidores, é relativamente pacífico afirmar que tais usuários firmarão seu entendimento majoritariamente, entre todas, pela norma de menor nível hierárquico, quais sejam, as resoluções normativas expedidas pela ANEEL.

Em verdade, é por meio da resolução da ANEEL que todo o ordenamento setorial materializa sua disposição mais efetiva e concreta no mundo jurídico, explicitando o “dever-ser” por meio de regras de conduta da “última milha”.

Não por acaso, as resoluções da ANEEL apresentam-se em quantidade expressivamente superior às demais, não obstante estejam subordinadas aos mandamentos constitucionais, preceitos de ordem legal e regulamentos emanados do Poder Concedente, sob pena de nulidade.

Destarte, qualquer proposta de organização das normas que regem a indústria brasileira de energia elétrica deve estar consubstanciada em estudo da inter-relação existente entre os diversos tipos normativos e entre esses e seus usuários, de sorte que a utilidade proporcionada seja maximizada. Proceder com uma análise isolada de cada acervo – congregado por normas de mesma hierarquia – pode resultar numa opção “não ótima” de organização.

Nesse diapasão, uma alternativa que se apresenta é a codificação das resoluções normativas que, tanto quanto lhes atribua organicidade, proporcione a oportunidade do ente regulador enfrentar questões atinentes a sobreposições de competências, bem assim as omissões, ambigüidades e divergências entre disposições normativas e, até mesmo, eventual anacronismo da sinalização econômica – essência maior da regulação.

Esta é uma iniciativa que implicaria, além de severa autocrítica, um comprometimento organizacional incondicional e peremptório com a maturação e a estabilização das normas vigentes tão almejada pela sociedade, privilegiando a segurança jurídica que redundará na redução da percepção de risco e modicidade tarifária.

No que toca a regulamentação de competência do Poder Concedente, evidencia-se que a quantidade de decretos, aliada à heterogeneidade e descontinuidade dos temas tratados, não seja capaz de apresentar substrato suficiente à elaboração de uma

necessários à realização das atividades de planejamento da operação eletroenergética, administração da transmissão, programação e operação em tempo real no âmbito do Sistema Interligado Nacional - SIN.

compilação normativa minimamente orgânica. Assim, mostra-se satisfatório submeter tal regulamentação à mera coletânea – sem prejuízo de eventuais adequações pontuais – desde que suas disposições sejam anotadas entre si e demais compilações normativas.

A escolha do tipo de organização a que deve ser submetida a legislação ordinária, por seu turno, não obstante o evidente – porém imediatista – benefício proporcionado por uma consolidação, deve considerar a oportunidade de ir além, permitindo ajustes e aperfeiçoamentos de algumas disposições presentemente reconhecidas como insatisfatórias, bem assim de outras ora reveladas por ocasião do processo de codificação normativa do ente regulador.

Exemplificando apenas dois tópicos bastante atuais na pauta setorial de debates, temos a constatação de que os mecanismos conformadores do Ambiente de Contratação Livre – ACL⁴⁴, cuja expansão foi fortemente experimentada no período de sobras de energia e preços baixos que sucedeu o racionamento de 2001, não proporcionaram os necessários investimentos na expansão de nosso parque gerador.

Outro tópico, conforme advogado pelo Dr. Claudio Girardi – então Procurador-Geral da ANEEL – diz respeito à unificação dos regimes de produção de energia elétrica, a saber, o Serviço Público de Geração⁴⁵, a Produção Independente⁴⁶ e a Autoprodução⁴⁷, buscando a racionalização do processo de outorgas e pondo fim a infundáveis discussões como aquelas atinentes à mudança de regime e restrições à comercialização de excedentes de energia elétrica por autoprodutores.

No primeiro tópico, a implementação legal de alternativas que permitam a comercialização de excedentes oriundos de contratos de longo prazo firmados no ACL – como os certificados de energia elétrica⁴⁸ – podem significar que grande parte da energia comercializada no ACL corresponda a investimentos efetivos em geração, proporcionando sustentabilidade efetiva a este mercado. Afinal, se ele não for capaz de gerar investimentos, será suplantado pelo mercado cativo logo nos primeiros cenários de déficit de energia, sucumbindo ao alto valor da *commodity* e custos operacionais.

⁴⁴ Segmento do mercado no qual se realizam as operações de compra e venda de energia elétrica, objeto de contratos bilaterais livremente negociados, conforme regras e procedimentos de comercialização específicos. Correspondem a cerca de 20% do mercado nacional.

⁴⁵ Pessoa jurídica constituída mediante autorização legal expressa, com objeto estipulado e delimitado pelo mesmo diploma legal.

⁴⁶ Pessoa jurídica ou consórcio de empresas titular de concessão, permissão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao comércio de toda ou parte da energia produzida, por sua conta e risco.

⁴⁷ Pessoa física ou jurídica ou empresas reunidas em consórcio que recebem concessão ou autorização para produzir energia elétrica destinada ao seu uso exclusivo.

5.2 Modus Operandi Recomendável

A estrutura organizacional da ANEEL, na hipótese de acolhimento do desafio enunciado por este trabalho, necessitará adequações que possibilitem a aglutinação de determinadas atividades hoje segregadas entre diversas áreas da agência.

Tais atribuições devem ser delegadas a uma única superintendência, já existente ou não, ou ainda a um grupo de assessores – mediante atuação colegiada – com dedicação exclusiva e vinculação direta à Diretoria.

A segunda alternativa, inclusive, apresenta vantagens em relação à primeira, uma vez que não cria um vetor de concentração de conhecimento e autoridade que faria surgir uma superestrutura vinculada a um único superintendente, privilegiando a opção política concebida para o rito decisório da agência, qual seja, sua atuação por meio de uma diretoria colegiada.

A esta nova área deveriam ser atribuídas competências para o exercício de 3 macroprocessos, a saber, a **edição normativa, compilação normativa e cooperação institucional**.

Exprimindo as atividades integrantes destes macroprocessos, tem-se:

Edição Normativa

- ✓ Orientar as áreas competentes na elaboração de cada nova resolução normativa e sua proposta inicial de anotação;
- ✓ Coordenar a interface entre as áreas de regulação;
- ✓ Executar prévia análise de quesitos de admissibilidade legal, a ser encaminhada à Procuradoria Federal da ANEEL;
- ✓ Quando aventada a possibilidade de afetação econômica ou financeira decorrente de nova proposição normativa, solicitar estudo às áreas de regulação econômica do mercado e estímulo à competição;
- ✓ Propor a elaboração de novas resoluções às áreas competentes, acerca de temas relevantes identificados;
- ✓ Revisão da redação, estruturação e anotação proposta para cada nova resolução normativa.

⁴⁸ Resolução GCE nº 13/2001.

Compilação Normativa

- ✓ Elaborar, juntamente com as áreas de regulação, metodologia e cronograma para aglutinação das resoluções normativas vigentes, por área;
- ✓ Elaborar estudo e desenvolver metodologia para codificação das compilações realizadas por cada área de regulação e demais resoluções afetas a mais de uma área;
- ✓ Elaborar estudo acerca da codificação da legislação ordinária e coletânea de decretos vigentes, propondo eventuais adequações às autoridades competentes.

Cooperação Institucional

- ✓ Dar suporte à Procuradoria Federal da ANEEL e elaborar plano de cooperação ativa com órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Tribunais de Contas etc;
- ✓ Dar suporte à Superintendência de Relações Institucionais na elaboração de plano de cooperação ativa com órgãos do Poder Executivo e Legislativo, bem assim na elaboração de uma agenda de acompanhamento legislativo a ser disponibilizada à sociedade.

6 Conclusão

Ainda nos idos do período imperial, por iniciativa de nosso então imperador Dom Pedro II, a energia elétrica foi introduzida no Brasil por meio dos aparelhos e processos de Thomas Alva Edison.

Desde então, observou-se o fenômeno que transformou a energia elétrica num dos maiores expoentes do desenvolvimento econômico e do progresso nacional, tendo a eletricidade experimentado suas primeiras funcionalidades ainda na segunda metade do século XIX, quando de sua implementação no transporte, na iluminação pública e na indústria.

Ao longo do século seguinte, a indústria brasileira de energia elétrica – surgida em meio à iniciativa privada – experimentou momentos de crise com racionamentos de energia elétrica, estatização de serviços e privatizações de empresas estatais. Eis que, ao cabo de tantas experiências, em grande medida reprodutoras de correntes ideológicas predominantes, concluiu-se pragmaticamente pela incapacidade do Estado Brasileiro

prover a totalidade dos recursos necessários à infra-estrutura nacional, o que redundou no modelo setorial vigente, com predominância do capital privado e de mecanismos de concorrência que privilegiam a eficiência e a modicidade tarifária.

A dinâmica dos negócios atinentes à indústria brasileira de energia elétrica, inclusive brevemente circunstanciada na **seção 4** precedente, não pode excusar uma eterna transitoriedade das disposições normativas que regem o setor, mas sim internalizar uma cultura que oriente o agente regulador a proceduralizar sua atuação de forma a privilegiar a estabilização regulatória. Afinal, o modelo setorial vigente é resultado de uma ampla experimentação pretérita, de sorte que – especialmente se consideradas as experiências internacionais e a incapacidade de investimento direto do Estado Brasileiro – remotas são suas possibilidades de reversão, quando muito admitindo aperfeiçoamentos das metodologias de regulação econômica.

Nesse diapasão, a proposta que se nos apresenta como a que maximiza sua utilidade pública é a codificação *lato sensu* da totalidade do acervo normativo setorial, compilando-se o ordenamento legal por meio de sua codificação, coletânea de decretos e codificação das resoluções normativas editadas pela ANEEL, anotados integralmente entre si.

Tal iniciativa, se eventualmente oportunizada, será estruturada às penas do pioneiro, muito provavelmente influenciando demais ramos do Direito Administrativo e, especialmente, da regulação de serviços públicos e de atividades econômicas de interesse público.

No setor elétrico, é correto afirmar que uma instituição como a ANEEL – a mais antiga agência reguladora do país, porém incipiente em seus 10 anos de existência quando comparados com os 30 anos de vigência de um mero contrato de concessão – demandaria um lapso temporal próximo de um quinquênio somente para que suas áreas de regulação, ao tempo que novas resoluções fossem editadas já anotadas, estruturassem, cada qual, uma proposta de aglutinação daquelas cujo objeto esteja entre suas atribuições.

Considerando-se a forte inter-relação e as sobreposições de competências regulatórias, bem assim a futura integração das compilações finais de cada área de regulação da ANEEL, seria necessária uma coordenação convergente destes processos, entre si e com as demais propostas a serem submetidas pela ANEEL ao Poder Concedente e ao Poder Legislativo.

Conforme esposado anteriormente, a resolução da ANEEL é o instrumento pelo qual o ordenamento setorial encontra sua disposição mais efetiva e concreta no mundo jurídico, explicitando o “dever-ser” por meio de regras de conduta de “última milha”, obviamente em consonância com os mandamentos constitucionais, preceitos de ordem legal e regulamentos emanados pelo Poder Concedente.

Nesse sentido, à propositura de qualquer forma de organização de leis e decretos – precedentemente a de resoluções normativas – restará exclusivamente a mera opção de inovar ou não na ordem jurídica vigente.

Na primeira hipótese – pela derrogação tácita de disposições constantes de resoluções da ANEEL – experimentaríamos o aumento da insegurança regulatória e jurídica do setor, com evidente afetação da percepção de risco e do *spread* inerente aos novos investimentos.

Na segunda, obteríamos compilações legais e regulamentares de pouca ou nenhuma utilidade à indústria brasileira de energia elétrica, exceto pelo evidente desperdício da preciosa oportunidade de, juntamente do processo de organização das resoluções da ANEEL, proceder-se com as inovações necessárias à adequação e concomitante estabilização de todo o ordenamento normativo setorial.

Em verdade, a compilação do ordenamento setorial, tal qual um nadador, pode optar pelo trajeto mais breve, longo, de maior ou menor dificuldade, porém haverá de atingir seu destino, sob pena de perecimento. Sobre tal assertiva, há evidências mais que relevantes nos demais ramos do Direito e entre os próprios doutrinadores.

Ao cabo deste processo evolutivo, quem sabe até ao longo dele, outro mote ocupará a mente e o tempo de seus estudiosos, a especialização e a reestruturação do Poder Judiciário que promova os ajustes necessários à obtenção de uma atuação mais orgânica, ágil e tecnicamente apropriada – em benefício de seus jurisdicionados – acerca de matérias atinentes à regulação de serviços públicos e de atividades econômicas de interesse público.

Atualmente, o Poder Judiciário tem apresentado um posicionamento deferente às condutas tomadas e ordenadas pelas agências reguladoras, notadamente em instâncias superiores. Isso se dá, em maior medida, em função do reconhecimento da atribuição legal dessas instituições reguladoras e da alta complexidade da matéria regulada. Entretanto, com o amadurecimento da regulação, a repetição dos julgados e a mitigação da “sensação de fragilidade teórica” dos magistrados em relação à matéria, este

relacionamento tenderá ser mais intenso, tal qual pode ser presentemente observado em relação ao Tribunal de Contas da União.

Muito embora a hipótese acima aventada possa denotar certo receio da atuação futura do Poder Judiciário – o que sobremaneira não corresponde à realidade – há de se atentar para a necessidade de proceder-se com os estudos e as providências pertinentes, como aquelas das quais resultem a estruturação de varas e câmaras especializadas de justiça.

Referências Bibliográficas

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (Brasil). **Avaliação estratégica da gestão da ANEEL**. Brasília: ANEEL, 2004.

_____. **Planejamento Estratégico: ANEEL: biênio 2007-2008**. Brasília: ANEEL, 2007.

BRASIL. Agência Nacional de Energia Elétrica. Resolução nº 1, de 12 de janeiro de 2004. Estabelece critérios para classificação e numeração das Resoluções emitidas pela ANEEL. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jan. 2004. Seção 1, p. 42.

_____. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 4.035, de 2008. Consolida a legislação aplicável ao setor de energia elétrica brasileiro. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, n. 169, p. 4, 14 out. 2008. Suplemento.

CAMARGO, Luiz Gustavo Barduco Cugler. **O setor elétrico brasileiro e sua normatização contemporânea**. 2005. 82 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas, Universidade Católica de Santos, Santos, 2005.

CHRISTOFARI, Vilson Daniel. **Relatório final**: proposta de consolidação das leis do setor de energia elétrica. São Paulo: ABCE, 2008. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/comissoes/temporarias53/grupos/gtcl/areas-tematicas/setor-eletrico/relatorio%20final.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2008.

LOUREIRO, Luiz Gustavo Kaercher. **Projeto Racionalização da Base Normativa do Setor Elétrico Brasileiro**: texto único. Brasília: Grupo de Estudos em Direito da Energia Elétrica/UnB, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

PEREIRA NETO, Cáo Mário da Silva. **Revisão judicial das decisões das agências reguladoras**. Aula Magna. São Paulo: TV Justiça, 2008.